



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 05/8/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 749324 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 749324

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

EXERCÍCIO DE 2007

PREFEITO: JADIR SILVA VIDAL

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espera Feliz, exercício de 2007.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.



O Órgão Técnico, em sua análise, fls.04/26, apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários, conforme fls.05 e 09.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, este não se manifestou, conforme certidão de fl.33.

Destaco, a seguir, os dados constantes do relatório final do Órgão Técnico:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl.06

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl.07.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,11% da Receita Base de Cálculo.

Índice apurado em inspeção “in loco” 26,15% - Processo 751804

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fl.08

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 50,97%, 49,06% e 1,91%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fl.08.

Foi aplicado o percentual de 22,54% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.



Índice apurado em inspeção “in loco” 17,67% -Processo 751804

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fl.05.

Abertura de Créditos Especias no valor de R\$15.000,00 sem a devida cobertura legal e empenhamento de despesas acima do limite de créditos autorizados no valor de R\$16.814,90, fl.05.

A douta Procuradoria opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, apresentadas pelo Prefeito Municipal de Espera Feliz, exercício de 2007, uma vez que as impropriedades apontadas na abertura de créditos especiais e no empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados não resultaram em prejuízo ao erário

É o relatório.

VOTO: Nos termos dos dados constantes dos autos, consoante informação do Órgão Técnico, foi constatada a abertura de créditos especiais no valor de R\$15.000,00 sem a devida cobertura legal e empenhamento de despesas acima do limite de créditos autorizados no valor de R\$16.814,90, fl.05, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, configurando falta grave de responsabilidade do gestor .

Assim, considerando ainda o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Espera Feliz, exercício de 2007.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais



deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.